

#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0045/2024-GPETV** 

PROCESSO N° : 0222/2024

INTERESSADO : THEODOLINDA ROSA FUZARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Cuidam os autos da <u>análise da legalidade de ato</u> concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de <u>contribuição</u>, concedido a servidora pública estatutário <u>Theodolinda Rosa Fuzari</u>, pertencente ao quadro de pessoal do <u>Governo do Estado de Rondônia</u>, ocupante do cargo de <u>Policial Penal</u>, <u>classe Oficial</u>, <u>grupo ATIPEN</u>, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 13 de 11/01/2023 (ID 1522922 - p. 01), <u>fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005</u>, c/c o artigo 4º <u>da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021</u>, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 20, de 31/01/2023 (ID 1522922 - p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1°, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1536050), concluindo que <u>a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria</u>, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém <u>acompanhar</u> a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no <u>Relatório Técnico instrutivo</u> (ID 1536050), porém necessário fazer um breve relato acerca da fundamentação legal do ato de aposentadoria em análise.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3° da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4°, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024. Vejamos o que está



### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinado no artigo  $4^{\circ}$  da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Logo, o art. 3° da EC n° 47/2005, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4° da Emenda à Constituição Rondoniense n° 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que a interessada implementou os requisitos exigidos em 28/10/2020, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1525756, p. 48).

Posto isso, após análise da fundamentação legal que concedeu o benefício, o Ministério Público de Contas entende ser possível alinhar-se a proposta de encaminhamento da Relatoria Técnica (ID 1536050) pela <u>legalidade</u> e <u>registro</u> do Ato Concessório de Aposentadoria nº 13 de 11/01/2023 (Id 1522922, p. 1).



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tendo em vista que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1525756), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021 para aposentadoria. Sendo eles: 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, \$1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1522923), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Reitera-se ainda que, em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio tempus regit actum, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Desta maneira, uma vez que houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório, em observância ao princípio tempus regit actum e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas



#### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, <u>convergindo com a proposta da Unidade Técnica</u> (ID 1536050), opina este órgão ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2024.

### ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

### Em 25 de Março de 2024



# ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR